



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.199 - SP (2017/0114479-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA SANTOS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA - SP252167
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES - SP250739
ROSELAINE PRADO GARCIA - SP340180
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não configuração do labor rural em regime de economia familiar implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
2. "O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade." (AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.9.2012).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.199 - SP (2017/0114479-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA SANTOS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA - SP252167
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES - SP250739
ROSELAINÉ PRADO GARCIA - SP340180
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC DO ANO DE 1973. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E RURAL. NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço especial houve acolhimento total do pleito, sem razão para insurgência do agravante.
- No que se refere a atividade rural, documentos juntados aos autos não constituem início de prova material, o que impede o reconhecimento do tempo de serviço rural apenas pelo relato das testemunhas.
- Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo legal a que se nega provimento

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega:

As provas que instruíram o pedido são suficientes para atestar que o Recorrente efetivamente laborava como ruralista. Foram juntados aos autos documentos fidedignos que expressamente mencionam a atividade exercida pelo Recorrente.

Ocorre que, justamente por terem sido os trabalhadores do campo excluídos do sistema de proteção social, eles não possuíam carteiro profissional, ainda que laborassem e contribuíssem dessa forma para o desenvolvimento do país. tanto quanto qualquer trabalhador urbano!

Razão pela qual, a atividade rural para subsistência deve ser considerada como tempo de serviço, ainda mais porque desde 1988 vige em nosso país o Corto Magna prima pelos direitos e garantias fundamentais do cidadão, dentre os quais o da dignidade humana.

(...)

Assim, todo o período pleiteado foi devidamente comprovado com as provas materiais, bem como com as provas testemunhais, não havendo que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar que foram vagas e inconsistentes, tendo de se levar em conta que o período rural que se quer comprovar é de mais de 40 anos atrás!!! Já faz muito tempo, impossível qualquer pessoa lembrar-se de detalhes, tendo de analisar as minúcias do caso concreto, não apenas estas testemunhas que informará acontecimentos mais genéricos, mas qualquer outra causaria estranheza se as testemunhas lembrassem de detalhes.

Dessa forma, devem também os períodos rurais de 20/10/1972 a 08/09/1976 e 14/10/1976 a 04/07/1978 serem também reconhecidos, bem como todo o período rural ser reconhecido como especial, condenando-se o INSS ao pagamento da aposentadoria nos termos da Inicial.

(...)

O período laborado pelo Recorrente na lavoura deve ser reconhecido como especial, nos termos da previsão do código 2.2.1 do anexo III do decreto 53.831/64, tendo em vista a sua exposição às intempéries naturais e à extenuante atividade rural.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.199 - SP (2017/0114479-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2017.

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 497/e-STJ):

"DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade rural: O conjunto probatório não se consubstancia em razoável início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida (fls. .283/284), imprescindível para a comprovação do trabalho rural exercido pelo autor sem o respectivo registro, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ n 149.

Inexistem nos autos documentos em nome do autor no período que se quer provar, dos quais se possa concluir pelo efetivo exercício da alegada atividade rurícola, restando isolada a prova testemunhal.

Desta forma, deve ser computado o labor rural apenas de 09.09.1976 a 13.10.1976, tendo em vista a anotação do vínculo em CTPS (fls. 73), nos termos especificado em sentença.

(...)

Da atividade especial rural: Friso que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não ocorre no presente caso.

Dessa sorte, não merece guarida o reconhecimento do período de trabalho rural como especial, diante da ausência de provas materiais concretas. A fragilidade do simples relato da prova testemunhal não basta a tal comprovação.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Com relação ao reconhecimento da especialidade do labor rural em regime de economia familiar com base no Decreto 53.831/1964, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2012).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0114479-7

REsp 1.676.199 / SP

Números Origem: 00005373220124036183 201261830005370 5373220124036183

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA SANTOS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL - SP099858
VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA - SP252167
DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES - SP250739
ROSELAINÉ PRADO GARCIA - SP340180
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.